



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

**PARECER Nº** ..... 131/2017-AJL/SEMA

**PROCESSO Nº** ..... 391.001.048/2015

**INTERESSADO** ..... FP de Sousa ME – Distribuidora Tem De Tudo / SHCGN CLR  
715, Bloco B, Loja 19 / CEP: 70.770-512 / Brasília-DF

**ASSUNTO** ..... AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5226, de 02/fev/2015

*Ementa: Direito Administrativo. Direito Ambiental. Auto de Infração nº 5226/2015. Emissão de ruídos em área mista comercial acima do permitido por lei. Transgressão do disposto no art. 2º; nos §§ 1º e 2º do art. 7º; e no §1º do art. 14 da Lei nº 4.092/2008. Autoria e materialidade comprovadas. Recurso tempestivo. Recurso conhecido e não provido. Decisão de primeira instância confirmada. Penalidades mantidas.*

*Senhor Chefe da AJL,*

## **I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo administrativo do Auto de Infração nº 5226/2015, lavrado em 02/fev/2015, em face da **FP DE SOUSA ME – DISTRIBUIDORA TEM DE TUDO**, pelo cometimento da seguinte infração:

Emissão de ruídos variantes entre 60,4 e 65,4 dB(A) captados em área mista comercial, período noturno, em que o valor máximo tolerado é de 55 Db(A). Apurou-se uma média equivalente,  $leq = 62,1$  dB(A).

A diligência fiscalizatória foi ensejada pela Reclamação nº 320.000.173/2014, que denunciava a Recorrente pela geração de ruídos incômodos à sua vizinhança, tendo sido realizada por volta de 23h47min do dia 02/fev/2015.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO**  
**DISTRITO FEDERAL**  
Assessoria Jurídico Legislativa

O Senhor Francisco de Sousa, responsável pelo estabelecimento, tomou conhecimento do AI nº 5226/2015 no dia 08/mar/2015.

O Relatório de Vistoria nº 466.000.471/2015 – GEPAS/COFAM/SULFI (fls. 3/6), de 13/mai/2015, detalha toda a técnica utilizada na diligência da Auditora Fiscal responsável, bem como os equipamentos empregados e suas condições.

A infração às normas que regulam a emissão de ruídos foi confirmada, tendo a recorrente transgredido os seguintes dispositivos da Lei nº 4.092/2008: art. 2º; §§ 1º e 2º do art. 7º; e §1º do art. 14.

---

**Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008**

[...] **Art. 2º** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei. [...]

[...] **Art. 7º** O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

**§ 1º** Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

**§ 2º** Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a reclamação. [...]

[...] **Art. 14, § 1º** A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.

---

Dessa forma, a autoridade de fiscalização aplicou à Autuada a penalidade de **advertência** por escrito, previsto no inciso I do art. 16 da Lei nº 4.092/2008, impondo a redução dos níveis de ruído — consoante índices legais —, além de tratamento acústico do estabelecimento num prazo de 30 dias (expirado em 04/mar/2015).

---

**Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008**

[...] **Art. 16.** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais: **I** – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso; [...]



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

.....

Não tendo a recorrente oferecido defesa administrativa até o dia 18/mar/2015, data de expiração do prazo previsto no *caput* do art. 59 da Lei nº 41/1989, os autos do presente processo foram encaminhados à PROJU/IBRAM para instrução jurídica, gerando o Parecer Jurídico nº 200.000.979/15 – PROJU/IBRAM, de 15/fev/2016 (fls. 7/8), que analisou e julgou procedente, em todos os seus aspectos, o AI nº 5226/2015.

Seguiram-se a Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM, de 29/fev/2016, a Notificação nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM, de mesma data, e a publicação no DODF nº 111, de 13/jun/2016; pág. 21.

A recorrente foi cientificada acerca da Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM em 06/jul/2016, consoante Aviso de Recebimento dos Correios, acostado às fls. 11 dos autos.

A recorrente apresentou impugnação à Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM (fls. 13/15) em 11/jul/2016, último dia do prazo previsto no *caput* do art. 60 da Lei nº 41/1989.

Por tempestivo, o recurso ora tratado foi conhecido e passou a ser analisado por esta AJL/SEMA.

É o relatório.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA RECORRENTE**

Preliminarmente, ressalte-se ser, a impugnação apresentada pela Recorrente, tempestiva, nos termos do *caput* do art. 60 da Lei nº 41/1989, desde que a FP de Sousa ME – Distribuidora Tem De Tudo teve ciência da Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

em 06/jul/2016, consoante Aviso de Recebimento às fls. 11, e que ofereceu recurso (fls. 13/15) no dia 11/jul/2016.

Tempestivo, reitera-se, o recurso da Recorrente, já que a expiração do prazo para exercício da impugnação pretendida se deu em 11/jul/2016 — após 5 dias corridos da ciência da Autuada acerca da Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

No recurso oferecido à Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM, de 29/fev/2016, a recorrente deixa consignado que, tendo sido autuada, “providenciou de imediato as adequações nas suas instalações” visando a “sanar a infração”, demonstrando concordar com a materialidade de sua conduta tal como descrita no AI nº 5226/2015, assumindo, ainda, sua autoria.

Quanto aos pedidos, a recorrente solicita extinção de suposta multa aplicada e, como pedido subsidiário, pede que a multa seja reduzida, tudo em virtude de que a recorrente sanou o problema apontado pela Fiscalização do IBRAM.

Tendo em vista não se coadunar a argumentação do recurso apresentado com a situação real, e considerando não serem os pedidos recursais possíveis, visto inexistir multa aplicada à recorrente, não é possível aceder ao mérito do recurso.

Compulsando-se os autos, constata-se a regularidade de todo o procedimento fiscalizatório realizado, já analisado pelas instâncias próprias do IBRAM, e que vazaram o teor do Parecer Jurídico nº 200.000.979/15 – PROJU/IBRAM, originando a Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Desta forma, pugnamos pela confirmação da Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM, de 29/fev/2016, que determina a penalidade de advertência, nos termos do Auto de Infração nº 5226/2015.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº 5226/2015, opinando pelo *conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, confirmando* a Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM, de 29/fev/2016, e *mantendo* a penalidade de advertência, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, bem como a realização de adequações que visem a sanar os problemas de poluição sonora, nos prazos fixados.

À consideração superior.

Brasília, 23 de outubro de 2017.

*Gislene Nogueira*  
**Gislene Nogueira**  
Matr. 37.616-7  
Gestora de Políticas Públicas  
e Gestão Governamental



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

**PROCESSO N°**..... 391.001.048/2015

**INTERESSADO**..... FP de Sousa ME – Distribuidora Tem De Tudo / SHCGN CLR  
715, Bloco B, Loja 19 / CEP: 70.770-512 / Brasília-DF

**ASSUNTO** ..... AUTO DE INFRAÇÃO N° 5226, de 02/fev/2015

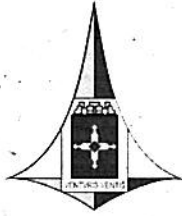
De acordo.

Acolho o parecer exaradô pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, confirmando* a Decisão n° 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM, de 29/fev/2016, e *mantendo* a penalidade de advertência, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, bem como a realização de adequações que visem a sanar os problemas de poluição sonora nos prazos fixados.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 63, da Lei n° 41/89.

Brasília, 26 de outubro de 2017.

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Chefe



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

**PROCESSO Nº** ..... 391.001.086/2015  
**INTERESSADO** ..... FP de Sousa ME – Distribuidora Tem De Tudo / SHCGN CLR  
715, Bloco B, Loja 19 / CEP: 70.770-512 / Brasília-DF  
**ASSUNTO** ..... AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5226, de 02/fev/2015

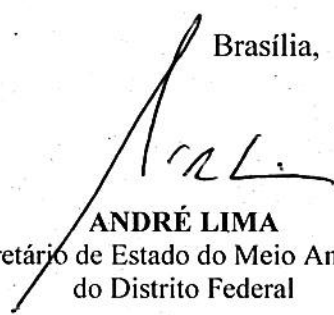
**JULGAMENTO**

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, o qual tomo como razão de decidir, *conhecendo* do recurso interposto pela Autuada e *negando-lhe provimento; confirmando* a Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM, de 29/fev/2016; e *mantendo* a penalidade de advertência, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, bem como a realização de adequações que visem a sanar os problemas de poluição sonora nos prazos fixados.

Notifique-se.

Publique-se.

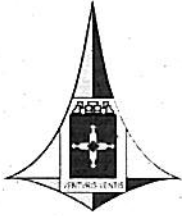
Brasília, 01 de NOVEMBRO de 2017.



**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal








**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

**DECISÃO Nº 070/2017-GAB/SEMA, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria no âmbito do processo administrativo nº 391.001.048/2015, **DECIDE:**

- I - CONHECER** do recurso interposto pela autuada, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO;**
- II - CONFIRMAR** a Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM, de 29/fev/2016, **MANTENDO** a penalidade de advertência para ajustar os ruídos aos níveis legais, bem como para realização de adequações que visem a sanar os problemas de poluição sonora, nos prazos fixados;
- III - NOTIFICAR** a recorrente da presente decisão, para que, querendo, interponha novo recurso junto ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, **no prazo de 05 (cinco) dias**, com fulcro no *caput* do art. 58 do Decreto nº 37.506/2016 de 22 de julho de 2016.

Publique-se e notifique-se.



**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal

